

## **Vitimologia fenomenológica: pressupostos fundamentais de uma abordagem voltada para a reconfiguração do ser-aí-no-mundo a partir da vitimização aparente**

*Phenomenological victimology: fundamental assumptions of an approach aimed at the reconfiguration of being-in-the-world based on apparent victimization*

*Vitimología fenomenológica: presupuestos fundamentales de un enfoque orientado a la reconfiguración del ser-en-el-mundo a partir de la victimización aparente*

*Victimologie phénoménologique : présupposés fondamentaux d'une approche orientée vers la reconfiguration de l'être-au-monde à partir de la victimisation apparente*

*Vittimologia fenomenologica: presupposti fondamentali di un approccio orientato alla riconfigurazione dell'essere-nel-mondo a partire dalla vittimizzazione apparente*

**João Lucas Prado**

Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

**E-mail: joaolucasprado.profissional@gmail.com**

Data do envio: 16/02/2026

Data do aceite: 12/03/2026

## Vitimologia fenomenológica: pressupostos fundamentais de uma abordagem voltada para a reconfiguração do ser-aí-no-mundo a partir da vitimização aparente

*Phenomenological victimology: fundamental assumptions of an approach aimed at the reconfiguration of being-in-the-world based on apparent victimization*

*Vitimología fenomenológica: presupuestos fundamentales de un enfoque orientado a la reconfiguración del ser-en-el-mundo a partir de la victimización aparente*

*Victimologie phénoménologique : présupposés fondamentaux d'une approche orientée vers la reconfiguration de l'être-au-monde à partir de la victimisation apparente*

*Vittimologia fenomenologica: presupposti fondamentali di un approccio orientato alla riconfigurazione dell'essere-nel-mondo a partire dalla vittimizzazione apparente*

**Sumario:** Introdução. 1. A vitimologia tradicional e suas limitações. 2. A vitimologia fenomenológica como horizonte. 3. Implicações nas esferas da Psicologia e do Direito. Considerações Finais. Referências.

### RESUMO

A vitimologia, tal como desenvolvida tradicionalmente, tem concentrado seus esforços analíticos nos processos de vitimização e nos comportamentos da vítima anteriores ao delito, frequentemente operando por meio de categorias explicativas que tendem a objetificar a experiência do sujeito vitimado. O presente artigo propõe uma abordagem alternativa, denominada vitimologia fenomenológica, cujo objeto de estudo desloca-se da causalidade da vitimização para a forma como o evento criminoso reconfigura o modo de ser-no-mundo da vítima. Fundamentada na fenomenologia existencial de Martin Heidegger, essa perspectiva compreende a vítima como ser-aí, cuja existência é atravessada por uma ruptura ontológica provocada pelo crime, afetando suas relações com o mundo, com os outros e consigo mesma. A partir dessa orientação, o artigo delinea os pressupostos fundamentais da vitimologia fenomenológica, afastando-se de pretensões positivistas e sistematizadoras, e propõe uma atitude metodológica descritiva, aberta e interdisciplinar. Por fim, são examinadas as implicações dessa abordagem para a Psicologia e para o Direito, especialmente no que se refere à compreensão da experiência da vítima, à escuta qualificada e à construção de respostas jurídicas mais sensíveis à dimensão existencial do sofrimento decorrente da violência.

**Palavras-chave:** Vitimologia; Fenômeno; Dasein; Vítima.

## ABSTRACT

Victimology, as traditionally developed, has largely focused on processes of victimization and on the victim's behavior prior to the criminal act, often relying on explanatory categories that tend to objectify the victim's experience. This article proposes an alternative approach, termed *phenomenological victimology*, whose object of study shifts from the causality of victimization to the way in which the criminal event reconfigures the victim's mode of being-in-the-world. Grounded in Martin Heidegger's existential phenomenology, this perspective understands the victim as *Dasein*, whose existence is marked by an ontological rupture caused by the crime, affecting their relationship with the world, with others, and with themselves. From this standpoint, the article outlines the fundamental assumptions of phenomenological victimology, distancing itself from positivist and systematizing ambitions, and proposing a descriptive, open, and interdisciplinary methodological attitude. Finally, the implications of this approach for Psychology and Law are examined, particularly regarding the understanding of the victim's experience, qualified listening, and the construction of legal responses that are more attentive to the existential dimension of suffering resulting from violence.

**Keywords:** Victimology; Phenomenon; Dasein; Victim.

## RESUMEN

La victimología, tal como se ha desarrollado tradicionalmente, ha concentrado sus esfuerzos analíticos en los procesos de victimización y en los comportamientos de la víctima anteriores al delito, operando frecuentemente mediante categorías explicativas que tienden a objetivar la experiencia del sujeto victimizado. El presente artículo propone un enfoque alternativo, denominado victimología fenomenológica, cuyo objeto de estudio se desplaza de la causalidad de la victimización hacia la forma en que el evento criminal reconfigura el modo de ser-en-el-mundo de la víctima. Fundamentada en la fenomenología existencial de Martin Heidegger, esta perspectiva comprende a la víctima como *Dasein*, cuya existencia es atravesada por una ruptura ontológica provocada por el delito, afectando sus relaciones con el mundo, con los otros y consigo misma. A partir de esta orientación, el artículo delimita los presupuestos fundamentales de la victimología fenomenológica,

alejándose de pretensiones positivistas y sistematizadoras, y propone una actitud metodológica descriptiva, abierta e interdisciplinaria. Finalmente, se examinan las implicaciones de este enfoque para la Psicología y el Derecho, especialmente en lo que respecta a la comprensión de la experiencia de la víctima, la escucha cualificada y la construcción de respuestas jurídicas más sensibles a la dimensión existencial del sufrimiento derivado de la violencia.

**Palabras clave:** Victimología; Fenómeno; Dasein; Víctima.

## RÉSUMÉ

La victimologie, telle qu'elle s'est développée traditionnellement, a concentré ses efforts analytiques sur les processus de victimisation et sur les comportements de la victime antérieurs à l'infraction, opérant fréquemment au moyen de catégories explicatives qui tendent à objectiver l'expérience du sujet victimisé. Le présent article propose une approche alternative, appelée victimologie phénoménologique, dont l'objet d'étude se déplace de la causalité de la victimisation vers la manière dont l'événement criminel reconfigure le mode d'être-au-monde de la victime. Fondée sur la phénoménologie existentielle de Martin Heidegger, cette perspective comprend la victime comme Dasein, dont l'existence est traversée par une rupture ontologique provoquée par le crime, affectant ses relations avec le monde, avec les autres et avec elle-même. À partir de cette orientation, l'article expose les présupposés fondamentaux de la victimologie phénoménologique, en s'éloignant des prétentions positivistes et systématisantes, et propose une attitude méthodologique descriptive, ouverte et interdisciplinaire. Enfin, les implications de cette approche pour la Psychologie et le Droit sont examinées, notamment en ce qui concerne la compréhension de l'expérience de la victime, l'écoute qualifiée et la construction de réponses juridiques plus sensibles à la dimension existentielle de la souffrance résultant de la violence.

**Mots-clés:** Victimologie ; Phénomène ; Dasein ; Victime.

## RIASSUNTO

La vittimologia, così come sviluppata tradizionalmente, ha concentrato i propri sforzi analitici sui processi di vittimizzazione e sui comportamenti della vittima precedenti al reato, operando frequentemente mediante categorie esplicative che tendono a oggettivare l'esperienza del soggetto vittimizzato. Il presente articolo propone un approccio alternativo, denominato vittimologia fenomenologica, il cui oggetto di studio si sposta dalla causa-

lità della vittimizzazione alla modalità con cui l'evento criminale riconfigura il modo di essere-nel-mondo della vittima. Fondata sulla fenomenologia esistenziale di Martin Heidegger, questa prospettiva comprende la vittima come Dasein, la cui esistenza è attraversata da una rottura ontologica provocata dal reato, incidendo sulle sue relazioni con il mondo, con gli altri e con sé stessa. A partire da questo orientamento, l'articolo delinea i presupposti fondamentali della vittimologia fenomenologica, allontanandosi da pretese positivistiche e sistematizzanti, e propone un atteggiamento metodologico descrittivo, aperto e interdisciplinare. Infine, vengono esaminate le implicazioni di questo approccio per la Psicologia e per il Diritto, in particolare per quanto riguarda la comprensione dell'esperienza della vittima, l'ascolto qualificato e la costruzione di risposte giuridiche più sensibili alla dimensione esistenziale della sofferenza derivante dalla violenza.

**Parole chiave:** Vittimologia; Fenomeno; Dasein; Vittima.

## Introdução

**N**o decorrer do século XX, a vitimologia passou a se constituir como um domínio autônomo das ciências criminais, redirecionando progressivamente a atenção antes concentrada no autor da infração para a figura da vítima. Tal deslocamento representou um avanço significativo, na medida em que permitiu reconhecer a vítima como sujeito relevante na compreensão do fenômeno criminoso e na formulação de respostas jurídicas e institucionais. Todavia, apesar de sua inegável contribuição, a vitimologia tradicional passou a operar, em grande medida, a partir de categorias explicativas voltadas aos processos de vitimização, à análise de fatores de risco e ao comportamento da vítima anterior ao delito.

Essa orientação predominante, embora útil para determinadas finalidades empíricas e preventivas, mostra-se limitada quando confrontada com a complexidade da experiência vivida pela vítima após o evento criminoso. Ao privilegiar as condições que conduzem à vitimização, o campo vitimológico tende a silenciar ou periferizar a questão fundamental de como o crime se inscreve na existência da vítima, reconfigurando seu modo de estar no mundo, suas relações interpessoais, sua temporalidade e sua própria compreensão de si. Em tal perspectiva, a vítima corre o risco de ser reduzida a um objeto de análise técnico-jurídica ou estatística, perdendo-se de vista sua condição existencial enquanto sujeito atravessado por uma ruptura provocada pela violência.

É nesse contexto que se insere a proposta deste artigo, que visa apresentar os pressupostos fundamentais de uma abordagem denominada vitimologia fenomenológica. Diferentemente das concepções tradicionais, essa perspectiva desloca o objeto de estudo da vitimologia dos processos de vitimização para a experiência da vítima a partir do delito, compreendendo o crime como um acontecimento que irrompe no mundo da vítima e reconfigura seu modo de ser-no-mundo. O interesse central não reside, portanto, em explicar causalmente a vitimização, mas em descrever e compreender como o fenômeno criminoso se manifesta à vítima enquanto experiência vivida e modifica a maneira como esta passa a existir no mundo — sem que, todavia, tal abordagem constitua um óbice para o prosseguimento dos estudos atinentes aos comportamentos da vítima e aos processos de vitimização.

A vitimologia fenomenológica encontra seu fundamento filosófico na fenomenologia existencial de Martin Heidegger, especialmente na noção de ser-aí (Dasein) enquanto ser-no-mundo. A partir dessa ontologia, torna-se

inviável conceber a experiência da vítima como um simples dado psicológico ou como um objeto passível de plena sistematização científica. O crime, nessa perspectiva, é um acontecimento que incide sobre a facticidade de todo ser-aí, afetando sua abertura ao mundo, seu horizonte de possibilidades e sua relação com os outros. A vítima é compreendida, assim, como um ser lançado no mundo, já sempre em relação, cuja existência é atravessada por uma ruptura que não pode ser adequadamente apreendida por categorias puramente normativas ou positivistas.

Ao adotar essa orientação, o presente artigo não pretende instituir um sistema teórico fechado, tampouco oferecer modelos explicativos universais sobre a experiência da vitimização. Pelo contrário, a vitimologia fenomenológica se apresenta como uma proposta aberta, descritiva e essencialmente interdisciplinar, que permite o diálogo com a Psicologia – especialmente com abordagens voltadas à experiência e ao trauma – e com o Direito, sem subordinar uma área à outra e fornecendo uma compreensão mais sensível da experiência singular da vítima enquanto se reestrutura no mundo após o delito.

Por fim, o artigo estrutura-se em três momentos principais. Inicialmente, apresenta-se uma análise da vitimologia contemporânea, evidenciando suas limitações teóricas no que se refere à compreensão da vítima. Em seguida, delineiam-se os pressupostos fundamentais da vitimologia fenomenológica, explicitando seu objeto, seus fundamentos filosóficos e sua orientação metodológica. Por fim, examinam-se as implicações dessa abordagem para a Psicologia e para o Direito, apontando de que modo uma compreensão fenomenológica da vítima pode contribuir para práticas jurídicas e clínicas mais atentas à dimensão existencial do sofrimento decorrente da violência.

## **1. A VITIMOLOGIA TRADICIONAL E SUAS LIMITAÇÕES**

### **1.1 A construção do objeto da vitimologia clássica e suas limitações**

A vitimologia consolidou-se, ao longo do século XX, como um campo autônomo de investigação no âmbito das ciências criminais, deslocando progressivamente o foco exclusivo do autor do delito para a figura da vítima. Pode ser tida, em síntese, como a “área da criminologia que estuda o comportamento da vítima, em relação ao crime ocorrido” (RAMOS, 2022). Ou, conforme leciona EDUARDO MAYR, de maneira mais abrangente, como “o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica,

bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos” (MAYR, 1990, p. 18).

A partir dessas definições, é possível perceber que a vitimologia tradicional construiu seu objeto de estudo a partir de dois eixos centrais: de um lado, a análise dos processos de vitimização e dos fatores que conduzem um indivíduo à condição de vítima; de outro, a investigação do comportamento da vítima, especialmente no período anterior ao delito. Ainda que sejam diversas as finalidades da vitimologia, dentre as quais se encontram a compreensão do impacto do crime sobre a vítima, o estudo do comportamento da mesma — inclusive de sua participação na execução da infração — e o acompanhamento da legislação com o fito de direcioná-la a uma maior valorização da pessoa vitimada (JORGE, 2002, p. 43), são múltiplos os trabalhos e as perspectivas desenvolvidas nas quais ficam evidentes os objetos tidos como prioridades para a área. Dentre estas perspectivas, pode ser citada a de SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA, segundo o qual “os estudos vitimológicos são muito relevantes, pois permitem o exame do papel exercido pelas vítimas no desencadeamento do fato criminal” (SHECAIRA, 2011, p. 63-64, apud MOTA, 2012, p. 635). Ainda, em conformidade com o entendimento apresentado por FELIPE AUGUSTO DEODATO e ANA CLARA FONSECA, “pode-se dizer que a vitimologia se volta à extensão, natureza e causas da vitimização criminal” (DEODATO e FONSECA, 2016, p. 176).

Nesse contexto, constata-se que a vitimologia tradicional, ao eleger como eixo privilegiado a investigação das causalidades e dos dispositivos de produção da vitimização, passa a operar segundo uma racionalidade eminentemente explicativa, estruturada pela busca de fatores de risco, regularidades comportamentais e esquemas tipológicos de vítimas. Outrossim, não raro as leituras vitimológicas incorrem, ainda que implicitamente, em um deslocamento do foco da violência sofrida para a adequação ou inadequação do comportamento da própria vítima.

Esse deslocamento analítico revela-se particularmente evidente nas formulações clássicas da vitimologia, sobretudo a partir das contribuições inaugurais de HANS VON HENTIG e BENJAMIN MENDELSON. Ao proporem tipologias de vítimas e graus de participação na dinâmica criminal, tais autores inauguraram um modelo de análise que, embora pioneiro e dotado de uma intenção evidentemente classificatória e causal da figura da vítima, passou a compreender a esta como variável explicativa do crime, frequentemente inserida em esquemas categoriais que buscavam aferir sua maior ou menor vulnerabilidade ou contribuição para o evento delituoso.

A título de exemplo, tem-se a classificação apresentada por BENJAMIN MENDELSON, conforme a qual existem 5 (cinco) tipos de vítimas: a vítima ideal; a vítima por ignorância; a vítima voluntária; a vítima provocadora; e a vítima como única culpada (MENDELSON, apud OLIVEIRA, 2005, p. 194). Essa tradição tipológica, amplamente difundida ao longo do desenvolvimento da vitimologia, reforçou uma racionalidade que privilegia a categorização e a generalização, em detrimento da singularidade da experiência vivida. A tentativa de enquadrar a vítima em perfis previamente definidos acaba por obscurecer o caráter disruptivo e existencialmente transformador do crime, reduzindo-o a um episódio previsível ou, ao menos, comportamentalmente explicável. O sofrimento decorrente da violência, nesse contexto, tende a ser diluído em abstrações analíticas que pouco dizem sobre a forma como o delito é efetivamente vivido.

Nessa mesma linha, revela-se particularmente elucidativa a leitura oferecida por CHRISTINE SCHWÖBEL-PATEL acerca do conceito de *ideal victim*, originalmente formulado pelo criminologista norueguês NILS CHRISTIE. Ao retomar e explicitar essa categoria, a autora evidencia que o reconhecimento social e institucional da condição de vítima não se opera de modo neutro ou indiferenciado, mas é mediado por construções normativas que conferem maior legitimidade a determinadas formas de sofrimento. Conforme a interpretação de SCHWÖBEL-PATEL sobre o pensamento de CHRISTIE, a *ideal victim* corresponde àquela figura que, ao ser atingida pelo delito, mais facilmente alcança o pleno estatuto de vítima legítima, justamente por se conformar a expectativas sociais prévias relativas à vulnerabilidade, à inocência e à respeitabilidade (SCHWÖBEL-PATEL, 2018, p. 709). Essa leitura permite lançar um olhar sobre a tradição vitimológica que, ao estruturar-se a partir de esquemas analíticos generalizantes, acaba por produzir hierarquizações da vitimidade, nas quais certas experiências de violência são prontamente reconhecidas e acolhidas, enquanto outras permanecem obscurecidas ou relativizadas no plano jurídico e social.

## 1.2 A inacessibilidade da experiência vivida na vitimologia clássica

A este ponto, mais do que evidente é que a vitimologia tradicional busca, em larga medida, entender o motivo pelo qual o crime ocorreu com base na personalidade e no comportamento da vítima. A despeito de poderem ser indicadas inúmeras finalidades, observa-se que o estudo vitimológico clássico preocupa-se com o “tornar-se vítima”; com o processo de vitimização em sentido amplo, sem, todavia, dar a devida atenção ao “existir como vítima”; à

condição existencial inaugurada pelo crime. Ressalte-se, ainda, que a escolha da expressão “existir como vítima” em detrimento de “existir enquanto vítima” é de natureza linguístico-ontológica. A preposição “enquanto” pressupõe finitude; condição temporária, quando, em verdade, os efeitos do crime na vida da vítima não são, em regra, temporários, mas se inscrevem no ser-*á* do indivíduo vitimado. Em diferentes proporções, a condição de vítima modifica a maneira como o sujeito interpreta o mundo, reage aos arredores e convive com o outro e consigo mesmo. O crime inscreve-se de tal modo no ser-*á* ao ponto em que a condição de vítima é inafastável. A todo novo momento, o indivíduo continuará tendo sido vítima daquele crime, motivo pelo qual a preposição “como” é mais apropriada para descrever, ao nível ontológico, a condição em comento.

Ademais, é notório que a vítima, ainda que indiretamente, seja o objeto de estudo da vitimologia. Mesmo que seja reconhecida a sua humanidade, ela é apreendida a partir de um parâmetro funcional, cumprindo um papel como uma variável analítica para a compreensão do fenômeno criminal, mas pouco se fala da figura vitimada enquanto sujeito de experiências<sup>1</sup>. Em verdade, deve-se destacar que a inacessibilidade da experiência vivida não é fruto de uma indiferença teórica ou de qualquer espécie de déficit ético, mas constitui consequência necessária do próprio enquadramento metodológico que estrutura a vitimologia como conhecida. Afinal, trata-se, aqui, de um campo de estudo que opera com tipologias e classificações, buscando, nesse ínterim, traços de personalidade, padrões de comportamento e de características que expliquem o nexo de causalidade entre o infrator e a vítima. Observa-se, para além desse prisma, que pouco importa, em grande parte dos estudos vitimológicos, a figura da vítima no período posterior à execução do delito, mas tão somente os acontecimentos antecedentes.

Tal enquadramento implica uma delimitação do interesse científico: o crime é pensado como um acontecimento encerrado no tempo, cujos efeitos posteriores assumem relevância apenas residual, quando muito vinculados a políticas de reparação ou prevenção secundária. Pode-se concluir que se perde de vista o seguinte fato: o delito não se esgota no momento de sua consumação ou na forma de um efeito previsível posterior ao *iter criminis*, mas inaugura uma nova forma de ser-*á*-no-mundo para o indivíduo vitimado.

## 2. A VITIMOLOGIA FENOMENOLÓGICA COMO HORIZONTE

### 2.1 Considerações a respeito do conceito e do objeto da abordagem

A Vitimologia Fenomenológica deve ser tida como um ramo da vitimologia baseado em uma Fenomenologia de matriz heideggeriana, cujo objeto de pesquisa é a maneira como o ser-aí se reconfigura no mundo a partir da emergência existencial da condição de vítima, ou vitimização aparente. Nesse sentido, a abordagem em comento compreende a vitimização como uma experiência que modifica o modo de estar-no-mundo da vítima, realocando o foco da pesquisa vitimológica em favor de uma compreensão do sentido subjetivo da violência sofrida.

A Fenomenologia é uma corrente filosófica que surge no final do século XIX e ganha impulso no início do século XX, com a crise do subjetivismo. EDMUND HUSSERL, considerado o pai da fenomenologia, possuía como intenção “retornar às ‘próprias coisas’” (HUSSERL, 2012, p. 05), em virtude das limitações atinentes à racionalidade moderna, de teor eminentemente científico-cartesiano. Conforme muito bem explicitado por CEZAR LUÍS SEIBT: “Experimenta-se que, ao lado do grande avanço no domínio técnico e teórico do mundo, perdemos o acesso ao mundo mesmo, às vivências, à experiência ela mesma, ao mundo da vida.” (SEIBT, 2018). O projeto da filosofia fenomenológica, assim, intenciona retornar a atenção para isto que se perdeu. Na mesma linha, HUSSERL rejeita o psicologismo pela sua tese conforme a qual “a lógica compreende as normas que valem para todo o pensamento certo da mesma maneira como a engenharia apresenta as regras para construir bem. Por isso, como a engenharia se fundamenta na física, a lógica se fundamentaria na psicologia.” (ZILES, 2007). Em resposta, o pai da fenomenologia afirma que “as proposições lógicas contêm verdades necessárias, puramente ideais; as proposições da psicologia generalizam interpretações da experiência. A psicologia pressupõe a existência de seus objetos e a lógica não.” (ZILES, 2007).

Nos termos propostos, todavia, uma vitimologia fenomenológica de matriz husserliana seria insuficiente. Tal insuficiência provém do método husserliano, que propõe, inicialmente, uma *epoché*, vocábulo grego que, em tradução literal, possui o sentido de suspensão ou parada. A *epoché* fenomenológica diz respeito à suspensão de juízos; ao ato de colocar o mundo entre parênteses na medida em que se põe o fenômeno — ou seja, a coisa como aparece à consciência — como objeto do pensamento. É o ato de deixar

de lado tudo o que se sabe sobre o fenômeno em intenção antes de qualquer análise a respeito deste, do que surgiria, para HUSSERL, “uma nova região do ser, ainda não delimitada em sua peculiaridade” (HUSSERL, apud ADORNO, 2018, p. 54). Em HUSSERL, a consciência é a “esfera do ser de origens absolutas” (HUSSERL, apud ADORNO, 2018, p. 45), pretendendo ser a fenomenologia husserliana, em verdade, um idealismo transcendental, corrente conforme a qual o conhecimento humano, moldado por estruturas mentais apriorísticas — tais quais o espaço, o tempo e as categorias do entendimento — que organizam as impressões sensoriais, apreende as coisas sempre na forma como elas aparecem à consciência; na forma de fenômeno, mas nunca na forma da coisa-em-si; na forma de númeno.

Tal entendimento não pode ser levado integralmente em consideração. Aqui, torna-se mais do que necessário explicitar o entendimento de MARTIN HEIDEGGER, discípulo de HUSSERL e principal expoente do que passou a se chamar Fenomenologia Hermenêutica. HEIDEGGER acredita que, ao longo da história, os filósofos metafísicos operaram uma relevante confusão conceitual: ao pensarem estar trabalhando com a questão do ser, estavam, na verdade, trabalhando com o ente. A distinção entre ambos e, principalmente, a definição do ser, constituem o principal objetivo da ontologia fundamental heideggeriana, motivo pelo qual jamais haveria a possibilidade de, em poucas palavras, esgotar a filosofia do autor. Em um esforço de sintetização, seria possível dizer que o ente “é simplesmente o que é fato [...], é individuado no espaço e no tempo.” (ADORNO, 2025, p. 40); o ente é o observável e nomeável. O ser, por sua vez, pode ser tido nos mesmos termos em que HEIDEGGER buscava conservar o sentido de aura apresentado por WALTER BENJAMIN. Assim, o ser é “esse apontar para além de si das coisas, aquilo nas coisas que é mais do que elas mesmas” (ADORNO, 2025, p. 429)<sup>2</sup>; é o fundamento de existência da realidade; a forma do existir que vai além do próprio ente.

HEIDEGGER propõe uma ontologia fundamental: uma investigação filosófica que busca o sentido do ser. O ser humano, enquanto único ente que se questiona quanto ao ser, é chamado pelo autor de ser-aí (*dasein*). HEIDEGGER explicita, conforme IDA ELIZABETH CARDINALLI, que “o ser humano é um acontecer (*Sein*) que ocorre no aí (*Da*), lançado no mundo e, assim, *ek-sistere*, isto é, existe nesse movimento para fora” (CARDINALLI, 2004, p. 58). Nesses termos, todo *dasein* é um ser-aí-no-mundo e um ser-aí-com-o-outro, para além de um ser-aí-para-a-morte. As condições mencionadas são inerentes à existência humana. Não há, em HEIDEGGER, a possibilidade de uma *epoché*; afinal, o mundo não é um objeto constituído, advindo de um sujeito

que primeiro intui e depois doa sentido. O mundo é a condição originária, e não há a possibilidade de uma condição originariamente doadora de sentido nos parâmetros em que coloca HUSSERL, pois todo ser-aí é, inevitavelmente, um ser-aí-no-mundo, um ser-aí-com-o-outro e um ser-aí-para-a-morte. A inafastabilidade dessas condições permite à vitimologia fenomenológica uma análise do sujeito que dialogue com as diversas abstrações do todo em que este se encontra, entendendo-o como um sujeito lançado em um contexto histórico, social, político, econômico, biológico, familiar, pessoal etc.

Ante o exposto, a escolha por uma matriz heideggeriana permite à vitimologia pensar na forma como o ser-aí vitimado se reconfigura no mundo a partir da vitimização. Cumpre, ainda, destacar que o fenômeno criminal não é um evento pontual seguido por um mero depois, mas se inscreve na facticidade. Assim, o ponto de partida da análise vitimológico-fenomenológica é o momento da emergência existencial da condição de vítima; o momento da irrupção da vitimização no ser-aí. Pretende-se esclarecer, nesses termos, que a análise da vitimologia fenomenológica nem sempre partirá do momento em que a pessoa se torna vítima, mas tão somente do momento em que, como citado, houver a emergência existencial da condição de vítima no sujeito.

Para que fique mais claro, alguns exemplos podem ser fornecidos. No crime de roubo, a análise vitimológico-fenomenológica ocorrerá a partir do momento em que ocorre a violência ou a grave ameaça, ou a partir do momento em que o sujeito passivo do crime é reduzido à impossibilidade de resistência, mesmo que a subtração da coisa que lhe pertence ainda não tenha ocorrido; afinal, o primeiro momento da execução do crime de roubo já é marcado pela eclosão, no ser-aí da vítima — seja no plano do consciente, do subconsciente ou do inconsciente —, da vitimização. Nesse sentido, poderia se falar em uma vítima existencialmente aparente; ou, ainda, em uma vítima aparente, entendendo-se por aparente não aquilo que é socialmente visto ou reflexivo à consciência, mas a irrupção da vitimização no modo de ser-no-mundo do sujeito.

Outro exemplo diz respeito ao sujeito que é vítima do crime de furto em um ônibus. Ainda que o crime de furto se encontre consumado no momento em que o agente ativo do crime subtrai do agente passivo uma coisa móvel que a este pertence, a vítima será existencialmente não aparente enquanto não tomar para si o fenômeno criminal como ocorrido — ainda que, no plano fático-jurídico, ela já seja uma vítima. No mesmo sentido atribuído anteriormente à aparência, poderia se falar simplesmente em uma vítima não aparente. Assim, o estudo da vitimologia fenomenológica começa a par-

tir do momento em que irrompe no ser-aí da vítima a vitimização; no momento em que emerge existencialmente a condição de vítima. Este momento pode ser chamado de instante ontológico da vitimização.

## **2.2 Notas metodológicas**

A vitimologia fenomenológica, buscando inaugurar um novo paradigma no âmbito das pesquisas vitimológicas — sem que, como já mencionado, este paradigma constitua um óbice para as pesquisas da vitimologia clássica —, não deve ser vista como uma ciência exata, de matriz cartesiana. Trata-se, antes, de uma abordagem compreensiva, fundada na recusa de explicações causais rígidas e na superação de esquemas analíticos que pretendem esgotar o fenômeno da vitimização por meio de categorias previamente estabelecidas. Seu compromisso metodológico não reside na mensuração de variáveis ou na construção de modelos generalizantes, mas na abertura ao fenômeno tal como ele se manifesta na existência concreta do ser-aí vitimado, isto é, na forma como a condição de vítima emerge e passa a reorganizar o modo de ser-no-mundo do sujeito.

A partir dessa orientação, a metodologia da vitimologia fenomenológica deve ser compreendida como um exercício rigoroso de descrição e interpretação ontológica, e não como a aplicação de técnicas fechadas ou protocolos universais de análise. O ponto de partida não é o crime enquanto fato jurídico isolado, tampouco a vítima enquanto categoria abstrata, mas o modo pelo qual a vitimização aparente (ou seja, a vitimização no âmbito da existência do sujeito) se inscreve na facticidade do ser-aí, reconfigurando horizontes de sentido, expectativas e formas de estar-no-mundo. Assim, o trabalho do pesquisador não consiste em recolher dados para confirmar hipóteses previamente formuladas, mas em manter-se atento às estruturas existenciais que se revelam a partir do fenômeno da vitimização, valendo-se de aportes interdisciplinares, seja da psicologia, da filosofia, do direito ou de quaisquer outras áreas do conhecimento com capacidades contributivas para a compreensão da vítima, sem submeter a experiência a uma lógica redutora.

Nessa perspectiva, a posição do pesquisador assume papel central e exige uma postura metodológica específica, não fundada na pretensão de neutralidade ou na suspensão absoluta de juízos, o que seria, conforme já exposto, incompatível com a própria condição de ser-no-mundo, mas em uma atitude reflexiva consciente de seu próprio enraizamento histórico, existencial e teórico. O pesquisador também está lançado em um mundo de significações previamente constituídas, razão pela qual sua tarefa não consiste

em apagar tais pressupostos, mas em considera-los criticamente ao longo do processo interpretativo. Portanto, não há a intenção de se aderir de modo acrítico à narrativa da vítima, tampouco de convertê-la em dado absoluto, mas de compreendê-la como uma via de acesso privilegiada, ainda que não exclusiva, às reconfigurações existenciais desencadeadas pela vitimização aparente.

Cumpre, por fim, salientar que a vitimologia fenomenológica afasta-se deliberadamente de qualquer pretensão de formular leis gerais ou regularidades universais acerca da vitimização. Ainda que um mesmo delito possa ser juridicamente idêntico, as formas pelas quais ele se inscreve na existência concreta dos sujeitos vitimados são irredutivelmente plurais, pois mediadas por trajetórias biográficas, estruturas psíquicas, contextos sociais, expectativas prévias e modos singulares de estar-no-mundo. A experiência da vitimização não se deixa capturar por esquemas nomológicos, justamente porque não se apresenta como um objeto homogêneo, mas como um fenômeno existencial cuja manifestação varia de sujeito para sujeito, mesmo diante de eventos fáticos equivalentes.

### **2.3 As pretensões da abordagem**

A vitimologia fenomenológica apresenta-se como uma via teórica apta a ampliar o campo de inteligibilidade da condição da vítima, permitindo que o fenômeno da vitimização seja apreendido em sua profundidade existencial e em suas consequências duradouras. Sua pretensão fundamental não consiste em substituir abordagens consolidadas, tampouco em oferecer respostas normativas imediatas, mas em enriquecer o modo pelo qual a vítima é compreendida no âmbito científico, institucional e social. Ao reconhecer que o crime reconfigura a maneira como o sujeito se projeta no mundo, interpreta o outro e compreende a si mesmo, essa abordagem possibilita leituras mais sensíveis às transformações que se inscrevem no ser-aí vitimado para além do momento da infração.

Nesse horizonte, a abordagem proposta mostra-se capaz de contribuir para a construção de interpretações mais empáticas da condição da vítima. A empatia aqui não é entendida como identificação emocional imediata, mas como esforço compreensivo rigoroso, voltado à apreensão das estruturas existenciais que emergem a partir da vitimização aparente. Trata-se de compreender por que determinadas reações, silêncios, resistências ou comportamentos se manifestam, não como desvios ou anomalias, mas como expressões de uma existência que teve seus horizontes de sentido profundamente alterados pelo crime.

A relevância dessa ampliação do horizonte interpretativo manifesta-se de modo especialmente sensível no âmbito das práticas contemporâneas de Justiça Restaurativa (JR). Se tais práticas pretendem ultrapassar a lógica estritamente punitivista, contrapondo-se à Racionalidade Penal Moderna (RM) e abrir espaço para a reconstrução de vínculos rompidos pelo delito, torna-se insuficiente uma compreensão da vítima restrita à sua função processual ou à descrição objetiva do fato ocorrido. A consideração dos efeitos existenciais da vitimização permite deslocar o centro da atenção da mera reconstrução factual para a compreensão das fraturas que o crime introduz na forma como o sujeito se relaciona com o mundo, com o outro e consigo mesmo, evidenciando que a violência não se esgota na infração, mas projeta consequências duradouras no tempo vivido da vítima. Sob esse prisma, os espaços restaurativos são instados a abandonar leituras simplificadoras que tendem a instrumentalizar a presença da vítima como meio para a resolução do conflito ou para a ressocialização do ofensor. A incorporação dessa compreensão, todavia, não implica, a priori, a formulação de novos procedimentos técnicos, mas exige uma qualificação ética e hermenêutica do modo como a vítima é acolhida, escutada e reconhecida, evitando que sua participação seja subsumida a finalidades institucionais que, embora bem-intencionadas, podem obscurecer a profundidade e a singularidade da experiência vivida.

Para além do campo da Justiça Restaurativa, a contribuição da vitimologia fenomenológica projeta-se sobre o modo como as respostas institucionais ao crime concebem a própria figura da vítima. Ao deslocar o foco das classificações formais para a compreensão da experiência vivida, torna-se possível evidenciar os limites de abordagens que, ainda que orientadas à tutela de direitos, operam por meio de abstrações incapazes de apreender a densidade do sofrimento implicado. O que se coloca em questão não é a legitimidade dessas categorias, mas sua insuficiência quando tomadas como instâncias exaustivas de compreensão da condição da vítima.

É nessa medida em que a vitimologia fenomenológica afirma-se como um horizonte crítico destinado a tensionar práticas e discursos que tendem a reduzir a vítima a funções institucionais previamente definidas, seja como elemento probatório, destinatária de reparação ou partícipe instrumental de processos de resolução de conflitos. A insistência na singularidade da experiência não visa relativizar o fenômeno da vitimização, mas impedir sua captura por modelos explicativos que, ao buscarem universalidade, terminam por obscurecer aquilo que há de irreduzível em cada vivência concreta. É a partir dessa recusa da generalização apressada que se abre o caminho para examinar, nos capítulos seguintes, os impactos dessa abordagem nos

campos jurídico e psicológico, não como aplicação mecânica de um método, mas como reorientação profunda dos modos de compreender, intervir e responder à condição da vítima.

### 3. IMPLICAÇÕES NAS ESFERAS DA PSICOLOGIA E DO DIREITO

#### 3.1 No plano da Psicologia

No campo da Psicologia, a vitimologia fenomenológica impõe um deslocamento epistemológico relevante ao tensionar modelos explicativos que tendem a enquadrar a vítima a partir de categorias diagnósticas prévias ou de esquemas clínicos universalizantes. Ao invés de partir da identificação de sintomas ou da aplicação de critérios nosográficos, a abordagem proposta recoloca no centro da análise a experiência vivida da vitimização, compreendida como um acontecimento que atravessa e reorganiza a existência do sujeito em sua totalidade.

Hodiernamente, há uma explícita tendência para a medicalização do sofrimento humano. Este, deve ser compreendido como uma experiência humana complexa, advinda da resistência à angústia ou a quaisquer condições adversas que é intrínseca à condição de ser-no-mundo.

Reduzi-lo a um conjunto de sintomas passíveis de enquadramento classificatório implica uma mutilação da densidade existencial que o constitui. O sofrimento, enquanto experiência, expressa, para além de um desajuste funcional, uma fratura no horizonte de sentido do sujeito, uma perturbação na forma como este se relaciona consigo, com os outros e com o mundo.

No contexto em epígrafe, a vitimologia fenomenológica impõe à Psicologia a tarefa de suspender a pressa diagnóstica e restituir à vítima a legitimidade de sua experiência; impõe um deslocamento do olhar clínico constantemente direcionado ao “o que há de errado?” para o “como se configura esta experiência no interior do ser-aí; no interior da existência singular?”.

A perspectiva fenomenológica, tal como desenvolvida por Karl Jaspers, estabelece uma distinção metodológica decisiva entre compreender (*Verstehen*) e explicar (*Erklären*), advertindo que a investigação dos fenômenos psíquicos não pode ser reduzida ao modelo causal das ciências naturais. No campo da psicopatologia, a compreensão designa um modo específico de acesso à interioridade do sujeito, distinto da mera explicação etiológica de sintomas. Conforme esclarece CRISTIA ROSINEIRI GONÇALVES LOPES

CORREA, ao interpretar o pensamento jasperiano, a compreensão consiste no “nosso acesso ao estado mental interno de outras pessoas. É a nossa habilidade para interpretar os motivos do indivíduo e o significado subjetivo das palavras e das ações dele” (CORREA, 2011).

Essa formulação é particularmente fecunda quando transposta ao âmbito da vitimização. O sofrimento decorrente do crime não pode ser exaurido pela verificação de critérios diagnósticos ou pela identificação de nexos causais entre evento e sintoma. Embora tais procedimentos possuam utilidade clínica e pericial, eles permanecem no nível da explicação. A inteligibilidade da experiência vitimal, ao contrário, exige a reconstrução hermenêutica do modo como o acontecimento foi vivido, significado e incorporado à história singular do sujeito.

A vertente vitimológica em comento, assim, deve se aproximar da tradição compreensiva ao sustentar que o sofrimento não é apenas um efeito psicopatológico, mas uma reorganização existencial. A experiência do crime atravessa o sujeito em sua estrutura de sentido, alterando sua relação com o mundo, com o outro e consigo mesmo. Compreender (posto o verbo enquanto *Verstehen*) a vítima implica acessar, na medida do possível, o horizonte interno de significações que estrutura sua narrativa, reconhecendo que o fenômeno não se reduz ao que é mensurável. Portanto, diz-se respeito a assumir uma postura metodológica que privilegia o sentido vivido em detrimento da simples causalidade observável.

No âmbito da psicologia clínica, tem-se uma transformação teoricamente relevante na postura terapêutica. Se o sofrimento decorrente do crime não é apenas um conjunto de sintomas, mas uma reorganização existencial, o trabalho clínico não pode limitar-se à supressão de manifestações ansiosas, depressivas e traumáticas. O que se coloca em destaque, aqui, é o modo como o *Dasein* passou a habitar o mundo após a irrupção da condição de vítima em seu ser.

A escuta passa a fitar compreender a nova configuração de sentido que se instaurou, com o terapeuta auxiliando a vítima a se identificar em meio aos novos simbolismos que agora perpassam pelo mundo em que habita.

Essa alteração revela-se de maneira particularmente evidente na dimensão da temporalidade. O ser-*ai*, conforme a ontologia heideggeriana, é essencialmente temporal: ele projeta-se em possibilidades futuras, carrega consigo um passado que o constitui e se compreende a partir dessa articulação. A vitimização, todavia, pode produzir uma espécie de colapso tem-

poral. O passado traumático deixa de ser simplesmente “algo que ocorreu” e passa a invadir o presente; o futuro, por sua vez, pode se apresentar como retraído, empobrecido ou ameaçador.

A experiência traumática, nesse viés, consiste em uma modificação estrutural da forma como o tempo é vivido. A repetição, os estados de hipervigilância, os medos persistentes ou a evitação não devem ser compreendidos apenas como sintomas isolados, mas como expressões de uma temporalidade reconfigurada. O sujeito pode permanecer existencialmente fixado no instante ontológico da vitimização, como se o acontecimento continuasse a ocorrer no interior de sua abertura ao mundo.

### 3.2 No plano do Direito

No domínio jurídico, a abordagem em comento pode oferecer contribuições relevantes à medida que tensiona a lógica predominante da Racionalidade Penal Moderna (RPM) e ilumina as possibilidades de a Justiça Restaurativa (JR) operar como um espaço de resposta mais sensível ao sofrimento e às experiências subjetivas das vítimas.

A Racionalidade Penal Moderna, conforme leciona JOSÉ ROBERTO F. XAVIER, explicando o entendimento de ALVARO PIRES, deve ser tida enquanto um sistema de pensamento; este, por sua vez, é “um conjunto de discursos filosófico-científicos (savants) apropriados por um sistema social, que funciona, para este, como fonte de cognição em relação ao que ele é (sua identidade) e quais são suas atribuições” (XAVIER, 2010, p. 274). Tal sistema consolidou-se historicamente a partir de um conjunto de teorias punitivas — retributiva, preventiva, denunciativa, reabilitadora etc. — que legitimam a imposição de sofrimento ao infrator como forma de controle social e de solução normativa do conflito criminoso. Essa lógica epistemológica privilegia a resolução verticalizada do conflito pelo Estado, por meio da imposição de penas e medidas de segurança, em detrimento de soluções que considerem a experiência vivida das partes envolvidas e a reparação dos danos produzidos pelo delito.

Nesse horizonte, importa destacar que a Racionalidade Penal Moderna não se limita a estruturar tecnicamente o sistema de penas, mas organiza, de modo mais profundo, o próprio modo de compreender o fenômeno criminal. É nesse viés que EDGAR MORIN explica que a RPM é mais ou menos que as teorias que a compõem, sendo mais na medida em que vai além dos seus componentes organizados isoladamente e possui força para orientar decisões, e sendo menos na medida em que não é tão lógica quanto as suas

teorias analisadas individualmente (MORIN, 1977); afinal, não visa tal racionalidade criar um todo teórico harmônico, mas tão somente emitir diretrizes para todas as direções, razão pela qual as teorias da pena costumam divergir em seus fundamentos. Ao operar como sistema de pensamento, a RPM delimita aquilo que pode ser concebido como resposta legítima ao delito, restringindo o imaginário jurídico às categorias da punição, da prevenção e da neutralização do infrator. O conflito penal é, assim, apropriado pelo Estado e reconduzido a uma gramática normativa que privilegia a violação da lei em detrimento da experiência concreta das pessoas envolvidas.

É precisamente nesse ponto de saturação da Racionalidade Penal Moderna que emerge a Justiça Restaurativa como proposta de reconfiguração do olhar jurídico sobre o conflito. Longe de se limitar a um mero instrumento alternativo de resolução de litígios, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma mudança de paradigma: desloca o foco da infração abstrata à norma para o dano concreto causado às pessoas e às relações sociais. De maneira contrária à racionalidade que impera hodiernamente, a JR devolve à vítima a sua importância na relação com o infrator da norma, que até então se relaciona processualmente apenas com o órgão acusador (o Ministério Público) e o juiz.

Conforme a Resolução nº 2002/2012 da Organização das Nações Unidas (ONU), a metodologia da Justiça Restaurativa “significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador”. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa desloca o eixo da resposta jurídica: da punição enquanto fim em si mesma para a reconstrução das relações e a reparação dos danos. Ao fazê-lo, ela amplia o horizonte normativo do sistema penal, introduzindo categorias como diálogo, responsabilização relacional, reconhecimento do sofrimento e restauração do tecido social. Trata-se, portanto, de um movimento que tensiona os limites epistemológicos da Racionalidade Penal Moderna, ao propor uma gramática distinta para a compreensão do crime.

É justamente aqui que a abordagem desenvolvida neste trabalho oferece contribuição específica. Ao enfatizar as dimensões subjetivas do sofrimento, os impactos psíquicos do delito e a necessidade de reconhecimento simbólico da vítima, nossa perspectiva evidencia aspectos que a Racionalidade Penal Moderna tende a invisibilizar. Se, na lógica tradicional, o delito é concebido primordialmente como violação da norma estatal, nossa análise sublinha que ele é, antes de tudo, uma ruptura na experiência vivida; uma fratura na

confiança, na segurança e, muitas vezes, na própria identidade da vítima.

Ao integrar elementos oriundos da psicologia e da psicanálise, esta abordagem contribui para a Justiça Restaurativa ao oferecer instrumentos teóricos para compreender o lugar do trauma, da culpa, da vergonha e do ressentimento no cenário pós-delito. A JR, dessa forma, cria condições para que os afetos sejam simbolizados e elaborados.

Sem que se pretenda esgotar o assunto, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa opera como uma fissura no interior da Racionalidade Penal Moderna: não necessariamente a substitui integralmente, mas a interpela e a desestabiliza, revelando suas insuficiências no trato com o sofrimento humano. Nossa abordagem reforça essa fissura ao demonstrar que qualquer resposta jurídica que ignore a subjetividade das partes envolvidas corre o risco de reproduzir novas formas de violência simbólica. Ao contrário, quando o sistema jurídico reconhece a complexidade das experiências individuais e comunitárias, abre-se a possibilidade de uma justiça menos centrada na lógica da punição e mais orientada à reconstrução dos vínculos sociais e à dignidade das pessoas envolvidas.

## **Considerações Finais**

A vitimologia fenomenológica, tal como delineada ao longo deste trabalho, não pretendeu instituir uma ruptura abrupta com a tradição vitimológica, tampouco erigir um sistema fechado capaz de substituir os aportes já consolidados no campo das ciências criminais. Seu propósito foi outro, e talvez mais exigente: recolocar a vítima no centro da reflexão enquanto ser-aí cuja existência foi atravessada por uma espécie de irrupção que reconfigura seu modo de estar-no-mundo, e não como categoria funcional, variável explicativa ou elemento probatório.

Ao deslocarmos o eixo da investigação do “tornar-se vítima” para o “existir como vítima”, buscamos evidenciar que o crime não se esgota no instante jurídico de sua consumação, nem se limita a um evento datável no tempo cronológico. Ele se inscreve na facticidade do sujeito, reorganiza sua temporalidade, altera sua abertura ao mundo, tensiona suas relações com o outro e consigo mesmo. A vitimização, compreendida como fenômeno existencial, inaugura um antes e um depois que não podem ser plenamente capturados por esquemas causais e tipológicos.

No plano psicológico, a proposta aqui desenvolvida tensiona a pressa diagnóstica e a tendência à medicalização do sofrimento, reafirmando que a

experiência da violência não pode ser reduzida a um conjunto de sintomas. A escuta qualificada da vítima exige uma postura compreensiva, atenta à singularidade da narrativa e às transformações estruturais do sentido vivido. No plano jurídico, a abordagem revela os limites da Racionalidade Penal Moderna ao evidenciar que a gramática da punição, da prevenção e da neutralização do infrator é insuficiente para abarcar a densidade existencial do sofrimento humano. Ao dialogar com a Justiça Restaurativa, esta abordagem oferece um horizonte hermenêutico capaz de enriquecer práticas que buscam reconstruir vínculos e reconhecer danos.

A contribuição central deste artigo, portanto, reside na afirmação de que a vítima não pode ser compreendida apenas a partir de categorias externas ao seu próprio modo de existir. A vitimologia fenomenológica convida a ciência, o direito e a psicologia a adotarem uma atitude mais atenta, mais rigorosa e, ao mesmo tempo, mais humana. Rigorosa, porque comprometida com a descrição fiel das estruturas existenciais que emergem da vitimização; humana, porque reconhece que cada experiência é única, atravessada por histórias, contextos e significações que não se deixam capturar por modelos universalizantes. Ressalte-se, ainda, o vasto horizonte que se abre com a vitimologia fenomenológica, com análises da vítima que, para além de sociológicas, históricas, filosóficas ou psicológicas, poderão também ser poéticas e reflexivas.

Em última instância, defender uma vitimologia fenomenológica é sustentar que a violência não é apenas uma violação normativa, mas uma ruptura ontológica. É afirmar que o sofrimento não pode ser tratado como ruído colateral do sistema penal, mas como realidade que exige reconhecimento, escuta e responsabilidade. É, sobretudo, assumir que a ciência jurídica e a psicológica só alcançam sua maturidade quando se mostram capazes de olhar para o fenômeno da vitimização sem reduzi-lo, permitindo que a vítima seja compreendida não como objeto de estudo, mas como existência que resiste, sofre, reconfigura-se e continua a projetar-se no mundo.

Se este trabalho lograr contribuir para que o campo vitimológico se abra a essa dimensão mais profunda (menos classificatória e mais compreensiva) então terá cumprido sua finalidade. A tarefa que se impõe, daqui em diante, é dar continuidade a esse horizonte, aprofundando investigações, refinando métodos e, sobretudo, mantendo viva a pergunta fundamental que nos guiou: o que significa, verdadeiramente, existir como vítima?

## Notas finais

1. Cumpre destacar que o uso da preposição “enquanto” é justificado pela possibilidade de se analisar a figura da vítima sob outros parâmetros, ainda que esta não deixe de existir como vítima. Pretende-se esclarecer, nesse viés, para que não parem sobre o texto quaisquer confusões, que o sujeito não deixa de existir no mundo como vítima, ainda que ele possa ser analisado enquanto vítima ou enquanto outra condição que lhe seja inerente ou atinente.
2. THEODOR W. ADORNO constrói fortes críticas ao que Heidegger conclui quanto ao ser, afirmando que “O conceito de ser de Heidegger não é, no entanto, nada além de uma absolutização da mediação sem consideração com aquilo que ela medeia” (ADORNO, 2025, p. 429).

## Referências Bibliográficas

ADORNO, Theodor W. **Ontologia dialética (1960—1961)**. 1. ed. São Paulo: UNESP, 2025. ISBN 9786557112847.

ADORNO, Theodor W. **Primeiros escritos filosóficos**. 1. ed. Traduzido por Verlaine Freitas. São Paulo: Unesp, 2018. ISBN 978-8539307616.

CARDINALLI, Ida Elizabeth. **Daseinsanalyse e esquizofrenia**. São Paulo: EDUC, 2004.

CHRISTINE, Schwöbel-Patel. The ‘Ideal’ Victim of International Criminal Law. *European Journal of International Law*, v. 29, n. 3, p. 703-724, 2018.

CORREA, Cristia Rosineiri Gonçalves Lopes. **A Compreensão na Psicopatologia de Karl Jaspers e na Psicanálise**. *Mental*, Barbacena, v. 9, n. 16, p. 303-326, jun. 2011. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-44272011000100005](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-44272011000100005). Acesso em: 13 fev. 2026.

DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; FONSECA, Ana Clara Montenegro. O papel da vítima e o estudo da vitimologia em um direito penal axiologicamente orientado por princípios de política criminal. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 25., 2016, Curitiba. **Criminologias e política criminal I**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 173—191.

HUSSERL, Edmund. **Investigações lógicas: investigações para a fenomenologia e a teoria do conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, jun. 2002.

MAYR, Eduardo; PIEDADE, Heitor et al. **Vitimologia em debate**. São Paulo: RT, 1990.

MORIN, Edgar. **La méthode: la nature de la nature**. Paris: Éditions du Seuil, 1977.

MOTA, Indaiá Lima. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 13, n. 101, p. 629—655, out. 2011/jan. 2012.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: crime precipitado ou programado pela vítima**. 4. ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RAMOS, Fabiano Silva Lopes. Vitimologia às avessas. *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 123—127, 2022. DOI: 10.5752/P:1678-3425.2022v7n13p123-127. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/29611>. Acesso em: 2 jan. 2026.

SEIBT, Cezar Luís. Considerações sobre a fenomenologia hermenêutica de Heidegger. **Revista do NUFEN**, Belém, v. 10, n. 1, p. 126—145, 2018. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-25912018000100008&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912018000100008&lng=pt&nrm=iso). DOI: 10.26823/RevistadoNUFEN.vol10(1).n04ensaio29. Acesso em: 05 jan. 2026.

UNITED NATIONS. **Resolution 2002/2012 — United Nations Guidelines on Justice in Matters involving Victims of Crime and Abuse of Power**. New York: United Nations, 2002. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/nupia/resolucao\\_onu\\_2002.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/nupia/resolucao_onu_2002.pdf). Acesso em: 13 fev. 2026.

XAVIER, José Roberto F. **O sistema de direito criminal e a racionalidade penal moderna: ilustrações empíricas de dificuldades cognitivas em matéria de penas**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 18, n. 84, p. 271-311, 2010. Disponível em: [https://www.academia.edu/40769118/O\\_sistema\\_de\\_direito\\_criminal\\_e\\_a\\_racionalidade\\_penal\\_moderna\\_ilustra%C3%A7%C3%B5es\\_emp%C3%ADricas\\_de\\_dificuldades\\_cognitivas\\_em\\_mat%C3%A9ria\\_de\\_penas](https://www.academia.edu/40769118/O_sistema_de_direito_criminal_e_a_racionalidade_penal_moderna_ilustra%C3%A7%C3%B5es_emp%C3%ADricas_de_dificuldades_cognitivas_em_mat%C3%A9ria_de_penas). Acesso em: 13 fev. 2026.

ZILES, Urbano. Fenomenologia e teoria do conhecimento em Husserl. **Revista da Abordagem Gestáltica**, Goiânia, v. 13, n. 2, p. 216—221, dez. 2007. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-68672007000200005&lng=pt&nrm=iso](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672007000200005&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 5 jan. 2026.